DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3337/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1373/2016
PROTOCOLO	: 1655159
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 071/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS
CONTRATADA	: CIRÚRGICA MS LTDA – ME
VALOR	: R$ 42.940,20
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADE RELEVADA - RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 363-364), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 071/2015** - (fls. 335-339) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por o fornecimento de medicamentos injetáveis destinados ao Hospital Municipal Cristo Rei, com o valor de R$ 42.940,20 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta reais e vinte centavos).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 35/2015 e da formalização contratual foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN– 7424/2016 - (fls. 351-354).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 363-364) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 071/2015 por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 29/02/2016, sem alteração do valor contratual incialmente previsto.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–53441/2017* - (fls. 447-451), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR - 4ª PRC - 6239/2018* - (fls. 452-453), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados e aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos praticados no decorrer da formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 071/2015* (fls. 335-339) e dos atos de *execução financeira*.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 363-364) foi formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

No que tange aos atos de execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 071/2015* (fls. 335-339), vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 42.940,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 6.422,25
Valor Final Contratado	R$ 36.517,95
Valor Empenhado	R$ 36.517,95
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.517,95
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 36.517,95

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela

regularidade e *legalidade* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 451), *in verbis:*

> *Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:*
>
> *a) Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 71/2015 celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa Cirúrgica MS Ltda - me (CNPJ nº 10.656.587/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
>
> *b) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2015 celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa Cirúrgica MS Ltda - me (CNPJ nº 10.656.587/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 452-453), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas sem, contudo comprometer a sua essência e com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pelo Lei Complementar nº 233/2016), opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos III, "a", § 4º I, II e III da a Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II- LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos III "c" da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *III- APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita Municipal, inscrito no CPF sob o nº 707.119.761-04, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;*
>
> *IV- RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;*
>
> *V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos relativamente à formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 071/2015* estão em consonância com a legislação pertinente, estando ainda a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 071/2015** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Cirúrgica MS Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 10.656.587/001-45, representada pelo Senhor Bruno Roberto Girelli, CPF/MF nº 015.495.830-18, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

2- pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 071/2015**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator